



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.822 - PR (2010/0216795-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : DALTON FERREIRA STRAUSS
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.
2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.
3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.
4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.
5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.822 - PR (2010/0216795-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por DALTON FERREIRA STRAUSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais referentes ao financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito porque, determinada a intimação do recorrente para regularizar o polo ativo, mediante a inclusão da ex-esposa na condição de litisconsorte ativa necessária, a diligência não foi cumprida.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 91-97).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.

1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores

2. Agravo improvido" (fl. 135 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 116-119 e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 138-146), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil - por negativa de prestação jurisdicional;

(ii) artigos 1.647 do Código Civil e 10, 47 e 213 do Código de Processo Civil - ao argumento de que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que não se trata de direito real imobiliário, mas de direito obrigacional, pois a lide pretende tão somente a discussão de cláusulas contratuais estabelecidas no pacto original e não poderá afetar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum direito subjetivo da ex-cônjuge do recorrente e

(iii) artigos 2º, 128, 262 e 460 do Código de Processo Civil - por "*violação do princípio da demanda e atuação ex officio*" (e-STJ fl. 144).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 150), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls.151-152), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.822 - PR (2010/0216795-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.

2. Preliminares

2.1. Da negativa de prestação jurisdicional

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/05/2011).

2.2. Da alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 262 e 460 do Código de Processo Civil

No tocante aos conteúdos normativos dos artigos 2º, 128, 262 e 460 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos referidos dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, apesar da oposição de embargos declaratórios. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se).

3. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.

De início, para solução da questão ora posta, é imperiosa a distinção entre litisconsórcio unitário e necessário.

A matéria está disciplinada no art. 47 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".

Comentando esse dispositivo, Nelson Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 14^a ed., págs. 331-332, pontua:

"A norma teve inspiração no direito processual civil alemão (ZPO § 62), mas tem redação não técnica, confundindo os litisconsórcios necessário e unitário, que são distintos por que pertencem a classificações diferentes do litisconsórcio (I- quanto à formação; e II - quanto ao resultado). Daí não poderem ser tratados com o mesmo regime jurídico

(...)

É necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade da parte. (...) É unitário o litisconsórcio, quando a lide tiver de ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes."

Assim, o regime do litisconsórcio unitário ocorre quando a lide tiver que ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Já o litisconsórcio necessário deve ser formado em virtude de imposição legal ou em decorrência da própria natureza da relação jurídica subjacente.

Logo, o litisconsórcio necessário deve ser analisado a partir do critério da obrigatoriedade de formação, enquanto o unitário sob o enfoque do resultado.

No caso dos autos, cuida-se de demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário tendo como contratantes ex-cônjuges. Assim, considerando-se a natureza do direito controvertido, é evidente que a decisão judicial a ser proferida deverá ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente.

Tais circunstâncias determinam o litisconsórcio necessário unitário entre os mutuários.

De fato, cuida-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, visto que estão vinculados pelo negócio jurídico celebrado, sendo certo que o divórcio do casal de mutuários não atinge o contrato pactuado, permanecendo ambos como mutuários devedores.

Ademais, deve se ter em mente que o contrato firmado pelos mutuários e o agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista o cumprimento de requisitos específicos e determinantes para obtenção do financiamento, o que reforça o fato de que o divórcio dos mutuários não os isenta das obrigações assumidas.

Especificamente sobre o litisconsórcio ativo necessário, um dos grandes problemas da pluralidade de partes, ressalta-se que há debates doutrinários e jurisprudenciais por se tratar da necessária e indispensável presença de mais de uma pessoa no polo ativo da demanda a fim de que esta seja considerada regular.

A problemática dessa espécie de formação litisconsorcial surge no momento em que um dos legitimados se recusa a propor a demanda em conjunto.

Acerca do litisconsórcio ativo necessário, oportuna a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

Se o litisconsórcio necessário passivo já é excepcional no sistema, de excepcionalidade ainda maior reveste-se a necessidade em relação ao pólo ativo da relação processual. As dificuldades para implementá-lo são mais graves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem revelar-se até mesmo insuperáveis, o que se dará sempre que um colegitimado se negue a participar da demanda. Como ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (nemo ad agendum cogi potest, princípio constitucional da liberdade), em casos assim o autor ficará em um impasse sem solução e não poderá obter a tutela jurisdicional pretendida; não é o que sucede em casos de litisconsórcio necessário passivo, nos quais mais cedo ou mais tarde todos os litisconsortes serão citados e, se preferirem não comparecer, serão revéis (arts. 319 ss.). E determinar a citação do colegitimado ativo para vir ao processo figurar como autor, sob pena de revelia, é um enorme absurdo. Citações fazem-se ao demandado e não a possíveis demandantes. Revelia é uma situação a que pode chegar o demandado que não contesta e jamais o sujeito que se recusa a demandar.

Por essa razão, a admissibilidade do litisconsórcio ativo confina-se no campo rigorosamente restrito das situações em que, segundo o direito material, cada um dos colegitimados tenha o poder de opor-se aos resultados desejados pelos outros. Da legitimidade conjunta para a realização do negócio jurídico decorre a legitimidade conjunta para postular em juízo os mesmos resultados que este produziria". (Instituições de Direito Processual Civil. 1ªVol. II. 6ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2009, págs. 364-365 - grifou-se)

Na linha da doutrina acima destacada, no julgamento do REsp nº 141.172/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/12/1999, foram delineados os parâmetros para o exame da configuração do litisconsórcio ativo necessário, como demonstra o trecho abaixo:

"(...)

A solução da controvérsia, como se nota, guarda íntima relação com o próprio direito de agir em juízo, conferindo às partes de determinada relação jurídica de direito material. Assim é que a Constituição prima pela liberdade, ou seja, a parte intenta a ação, se assim for de sua vontade, a ninguém sendo obrigado exercer um direito que é só seu. Em face da amplitude dessa garantia constitucional, o litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, restringe o direito de ação, de forma que deve ser admitido apenas em situações excepcionais, determinadas em lei, como é o caso, por exemplo, dos arts. 10, 46 e 47, CPC.

(...)

Destarte, como se vê, a inclusão necessária de demandantes no polo ativo, fora das hipóteses expressamente contempladas na lei dependerá da relação de direito material estabelecida entre as partes" (grifou-se).

O mencionado julgado restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EXCEÇÃO AO DIREITO DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE DEMANDAR. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo da polêmica doutrinária e jurisprudencial, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais.

II - Não se pode excluir completamente a possibilidade de alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele.

III - Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (verbi gratia, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação" (grifou-se).

Na hipótese em tela, é forçoso reconhecer o litisconsórcio ativo necessário em virtude da natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários, sendo que a conclusão em sentido contrário ocasionará a seguinte incongruência: a sentença que decidir a lide poderá modificar cláusulas contratuais para um dos contratantes, ao passo que as mesmas cláusulas permanecerão válidas para os demais que eventualmente não estiverem no processo como parte, circunstância manifestamente inadmissível.

Ainda sob esse enfoque, pode-se afirmar que a sentença produzirá efeitos sobre a esfera jurídica de todos contratantes. Daí, sem a presença de todas as partes envolvidas na relação jurídica material litigiosa, não será possível opor externamente o mandamento judicial e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio.

Por outro lado, ressalta-se que a formação de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica, além de promover a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.

Remanesce, contudo, a questão relativa à consequência, no caso concreto, da não observância do litisconsórcio ativo necessário.

Como já visto, a ação foi proposta por apenas um dos cônjuges mutuários que assinaram contrato de financiamento da casa própria pelo SFH contra a recorrida, CEF, na qual se pleiteia a revisão da prestação e do saldo devedor do mútuo.

Recebida a inicial, o autor foi intimado para emendá-la, "*promovendo a inclusão de sua ex-esposa no polo ativo da demanda e comprovando documentalmente o divórcio noticiado e eventual partilha de bens, no prazo de 15 (quinze) dias*" (fl. 60 e-STJ)

Inconformado com a diligência acima destacada, o autor interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pela Corte de origem (fl. 77 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido, foi reiterada a intimação para que o autor promovesse a emenda da inicial (fl. 78 e-STJ).

Novamente o autor, à fl. 81 (e-STJ), informou *"que entende ser dispensável a inclusão no polo ativo da sua ex-esposa, eis que não se pode impor à ninguém litigar, motivo pelo qual deixa de atender o ato judicial que determina a emenda da inicial"*.

O magistrado, pela terceira vez, determinou que fosse reiterada a intimação para inclusão da ex-cônjuge no polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 82 e-STJ); o autor, no entanto, permaneceu inerte.

Dessa maneira, em virtude do não cumprimento da diligência, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil, sendo consignado na sentença o seguinte:

"(...)

Se é certo que ninguém é obrigado a litigar, também é certo que a sentença a ser proferida na presente demanda deverá ser igual para a contratante, ex-cônjuge da parte autora (art. 47 do CPC) - não houve disposição quanto aos bens no divórcio (fl. 57). Se não era possível ao autor regularizar a inicial, com a inclusão da ex-cônjuge, deveria ter cumprido a providência do parágrafo único do art. 47 do CPC, promovido a citação da litisconsorte necessária, todavia não o fez.

Entendo, assim, que o autor não cumpriu a diligência que lhe cumpria, qual seja, a inclusão no pólo ativo da ex-esposa como litisconsorte necessária, apesar de intimado nesse sentido em 03 (três) oportunidades, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 87 e-STJ).

O julgamento foi mantido incólume pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo tanto na doutrina especializada como na jurisprudência desta Corte.

Na mesma linha do decidido, o comentário de Fredie Didier Jr:

"(...)

É prudente que o magistrado, porquanto não possa extinguir o feito por carência do direito de ação, tampouco possa exigir a presença obrigatória, no pólo ativo da relação, dos demais co-legitimados, determine a intimação daqueles que seriam, tal como o autor, titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo, e que estariam, assim, submetidos à coisa julgada. Essa providência tem o objetivo de dar ciência do litígio ao possível litisconsorte unitário, para que possa tomar a providência que lhe convier - intervir no processo, por exemplo (a intervenção aí seria por meio da assistência litisconsorcial). Isto vai permitir que, tendo ou não ingressado no processo, a esse co-legitimado se estendam os efeitos da coisa julgada, agora sem mais qualquer discussão" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Ed. Jus Podivam, pág. 311 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO DOS DEMAIS LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 47, 128, 213 E 267, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS. EXCEPCIONALIDADE (CPC, ART. 47, PARÁG. ÚNICO). RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se se, uma vez reconhecido o litisconsórcio ativo necessário em ação proposta por apenas um dos litisconsortes, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes ativos, como entendeu o eg. Tribunal a quo, ou caberia a imediata extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, podendo cogitar-se, ainda, da hipótese de normal continuidade do feito, independente da presença dos outros litisconsortes ativos.

2. Reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz, com arrimo no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda.

3. Nesse panorama, inexistente violação aos arts. 2º, 47, parágrafo único, 128, 213 e 267, VI, todos do CPC, dado que a providência encontra respaldo em interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, para render ensejo à excepcional intervenção iussu iudicis e está em consonância com o indicado recente precedente desta eg. Quarta Turma. Precedente (REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. em 15/10/2013, DJe 06/12/2013).

4. Recurso especial desprovido" (REsp 1.107.977/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 4/8/2014 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES, SEM A ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Hipótese em que a ação executiva é promovida pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido, com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença reformada pelo Tribunal de origem, afastando a declaração de inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, bem como considerando inoponível ao exequente a celebração de transação firmada entre as partes originárias.

1. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.

Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não distingue, não pode o intérprete distinguir.

1.1. Ademais, pouco importa tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, pois não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do referido preceptivo legal, porque, embora o título executado seja certo e líquido, ainda se faz necessário aquilatar a existência de eventual acordo entre os procuradores representantes da parte vencedora a respeito da verba executada.

1.2. Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecido, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste.

2. 'A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.' (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231) 3. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o correto cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes.

4. Independente da razão pela qual o advogado substabelecido não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (Precedentes).

5. Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecido, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição.

6. Recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO não conhecido. Apelo extremo aviado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecido em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil" (REsp 1.068.355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 6/12/2013 - grifou-se).

Desse modo, tendo sido dada a oportunidade de emenda da inicial para incluir o nome da ex-cônjuge no polo ativo da lide e não tendo ocorrido o saneamento da falta, a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito, como decidiram as instâncias ordinárias.

4. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0216795-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.822 / PR

Números Origem: 00010700720094047011 10700720094047011 200970110010704

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON FERREIRA STRAUSS
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AMILTON LUIZ AUGUSTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.